



[Traduções]

Bairros pobres como alvos do encarceramento em massa: notas sobre a guerra às drogas no Brasil

Poor neighbourhoods as targets for mass incarceration: Notes on the Brazilian war on drugs

Pedro Bertolucci Keese¹

¹ Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: pedro.keese@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9311-508X>.

Versão original: KEESE, Pedro Bertolucci. Poor neighbourhoods as targets for mass incarceration: Notes on the Brazilian war on drugs. **The Howard Journal of Crime and Justice**, v. 63, p. 166-181, 2024. <https://doi.org/10.1111/hojo.12556>.

Tradução recebida em 09/06/2025 e aceita em 24/08/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Este artigo analisa o encarceramento em massa no Brasil e como a atual "*guerra às drogas*" resulta em dinâmicas punitivas envolvendo a polícia e o sistema de justiça, culminando na prisão de moradores de bairros pobres. Argumento que a guerra às drogas intensifica a criminalização de territórios pobres e estigmatizados, extrapolando casos individuais. Após a introdução, a segunda seção do artigo se baseia em pesquisas empíricas realizadas nos Estados Unidos e no Brasil para explorar os principais aspectos da "concentração espacial do encarceramento" em ambos os países. Na terceira seção, foco nas dinâmicas específicas da guerra às drogas no Brasil, abordando as transformações na política de drogas, na legislação, nas táticas policiais e no papel do Judiciário na "*prisionalização*" de determinados espaços. O artigo busca preencher uma lacuna teórica nos estudos sobre a concentração espacial do encarceramento no Brasil, destacando a relevância de se compreender a complexa relação entre o sistema prisional e os territórios marginalizados nas cidades brasileiras.

Palavras-chave: Encarceramento em massa; Seletividade penal; Guerra às Drogas; Prisão; Concentração espacial do encarceramento.

Abstract

This article analyses mass incarceration in Brazil and how the ongoing 'war on drugs' results in punitive dynamics involving the police and the judiciary, leading to the imprisonment of residents of poor neighbourhoods. I argue that the war on drugs intensifies the criminalisation of stigmatised and impoverished territories, extending beyond individual cases. In section 2, drawing on research from the United States and Brazil, I explore the key aspects of the spatial concentration of incarceration in both countries. In section 3, I focus on the specific dynamics of the war on drugs in Brazil, encompassing the shifts in drug policy, legislation, police tactics and the judiciary's role in the prisonisation of specific social places. This article intends to bridge a theoretical gap in the study of spatial concentration of incarceration in Brazil, underscoring the relevance of understanding the complex relationship between prisons and marginalised communities within Brazilian cities.

Keywords: Mass incarceration; Penal selectivity; Prison; Spatial concentration of incarceration; War on drugs.



1. Introdução

Este artigo analisa o encarceramento em massa no Brasil e como a atual guerra às drogas resulta em dinâmicas punitivas envolvendo a polícia e o sistema de justiça, levando à prisão de moradores dos bairros pobres. A literatura criminológica demonstra que os processos de criminalização não se distribuem de forma aleatória pelo espaço urbano, mas se concentram de maneira específica em determinados territórios — geralmente locais marcados por baixos indicadores socioeconômicos e predominantemente habitados por população negra —, levando a uma *“concentração espacial do encarceramento”* (Clear, 2007; Sampson & Loeffler, 2010; Simes, 2016). Nesses processos, destaca-se um “tripé” de seletividade penal baseado na intersecção entre classe, raça e território (Wacquant, 2010), seletividade essa especialmente acentuada no contexto da guerra às drogas no Brasil (Zaccone, 2004). Nesse sentido, Brasil e Estados Unidos apresentam diversos pontos em comum, uma vez que ambos são afetados pelo encarceramento em massa e marcados por desigualdades socioeconômicas, raciais e urbanas. Ainda assim, a concentração espacial do encarceramento no Brasil possui características próprias e específicas, sobretudo no que diz respeito à guerra às drogas e às dinâmicas particulares que ela engendra entre as forças policiais e o sistema de justiça.

Nas seções seguintes, argumento que, no contexto do encarceramento em massa, a guerra às drogas intensifica a criminalização de territórios estigmatizados e de bairros pobres, extrapolando os casos individuais. Essa dinâmica agrava a concentração espacial do encarceramento nessas áreas vulnerabilizadas, sendo que tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos a população que habita esses locais é o principal alvo do sistema penal.

A próxima seção deste artigo explica o fenômeno da concentração espacial do encarceramento, com base em pesquisas realizadas tanto nos Estados Unidos (Cadora & Kurgan, 2006; The Boston Foundation, 2016) quanto no Brasil (FGV DAPP, 2015; Instituto Sou da Paz, 2019). Esses estudos fornecem evidências empíricas de como o encarceramento em massa é vivenciado localmente, afetando de maneira desproporcional bairros caracterizados por baixos indicadores socioeconômicos. Essa realidade produz uma relação simbiótica e nociva entre o sistema prisional e as comunidades marginalizadas (Godói, 2017; Teixeira, 2015; Wacquant, 2001). Na seção 3, foco no impacto específico da guerra às drogas sobre o sistema prisional brasileiro e na



prisonalização de determinados espaços. Analiso as transformações na política de drogas nas últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), e examino seus efeitos sobre o aumento das taxas de encarceramento. Além disso, abordo a atuação policial e os métodos empregados pelas forças de segurança na guerra às drogas, com ênfase no papel da polícia na prisão de moradores de bairros pobres, frequentemente marcada por abusos de poder e arbitrariedades. O papel do Judiciário também será analisado, avaliando-se como o sistema de justiça criminal brasileiro não apenas tolera, mas também legitima muitas das ações agressivas e ilegais praticadas pelas polícias nas periferias, o que resulta em uma perigosa violação de direitos fundamentais quando se trata de crimes relacionados às drogas. Na conclusão, destaco como a guerra às drogas, impulsionada sobretudo pelas ações policiais, acentua o encarceramento desproporcional de pessoas oriundas de bairros pobres, aprofundando ainda mais a concentração espacial do encarceramento nas cidades brasileiras.

Com isso, este artigo busca preencher uma lacuna teórica nos estudos sobre punição no Brasil, especialmente no que se refere à concentração espacial do encarceramento impulsionada pela guerra às drogas. Embora haja uma vasta produção acadêmica sobre as consequências socioeconômicas e a concentração espacial do encarceramento nos Estados Unidos, o Brasil apenas recentemente começou a explorar essa temática. Este trabalho, portanto, procura contribuir para suprir essa lacuna e enfatiza a necessidade de aprofundar as pesquisas sobre as interconexões entre o sistema prisional e as comunidades marginalizadas no país.

2. A concentração espacial do encarceramento em bairros pobres e suas consequências socioeconômicas

O encarceramento em massa é um fenômeno relativamente recente, que passou a impactar países como os Estados Unidos a partir da década de 1970 e, nos países da América Latina, a partir do início dos anos 2000 (Sozzo, 2016). Em muitos desses contextos, a guerra às drogas é considerada um dos principais catalisadores da guinada punitiva e uma das maiores responsáveis pelo encarceramento de moradores de bairros pobres — fenômeno conhecido como “concentração espacial do encarceramento” (Clear, 2007; Sampson & Loeffler, 2010; Simes, 2016). O termo sugere que o



encarceramento é um fenômeno que ocorre em nível local, cuja incidência se concentra em determinadas áreas do território. Nesses casos, os bairros com os piores indicadores socioeconômicos frequentemente apresentam as maiores taxas de encarceramento, em locais que se caracterizam por elevados índices de violência, baixos níveis educacionais, desemprego e carência de acesso a serviços públicos de qualidade. Além disso, esses territórios são submetidos a um controle estatal intrusivo, por meio de táticas policiais agressivas e da prisão de seus moradores, perpetuando o estigma de que seriam lugares perigosos. Ademais, quando as pessoas presas retornam às suas comunidades, enfrentam um novo ciclo de negligência estatal (De Giorgi, 2017).

A concentração desproporcional do encarceramento em bairros pobres gera diversas consequências socioeconômicas a esses territórios, motivo pelo qual parte da literatura sobre o tema se refere a formas de “*punição invisível*” ou a “*consequências colaterais*” do encarceramento (Mauer & Chesney-Lind, 2003). No contexto brasileiro, por exemplo, dados do Departamento Penitenciário Nacional revelam que, em 2019, mais de 229 mil pessoas foram libertadas do sistema prisional e iniciaram seu processo de reintegração, o que impõe desafios relevantes para as políticas voltadas ao período pós-cárcere (Araújo, Viana & Braga, 2021). Ao deixarem a prisão, essas pessoas enfrentam um processo multifacetado, que envolve a reconstrução de vínculos familiares, problemas psicológicos decorrentes da violência vivenciada durante o cárcere, a busca por trabalho e moradia, além do retorno frequente às comunidades em que viviam anteriormente. Essas consequências — ou punições invisíveis — também são uma característica distintiva do encarceramento em massa, que atinge segmentos específicos da população, sobretudo homens, pessoas de baixa renda, pessoas negras e moradores de bairros economicamente vulneráveis (Garland, 2001; IPEA, 2023; Jesus, 2020; Konzen & Goldani, 2021; Semer, 2019; Wacquant, 2008).

Nos Estados Unidos, duas grandes correntes teóricas se destacam na análise da concentração espacial do encarceramento (Simes, 2016): a perspectiva da “*desigualdade urbana*”, que retoma aportes da Escola de Sociologia de Chicago, investigando as dinâmicas sociológicas da prisionalização de espaços sociais no nível dos bairros afetados pelo encarceramento e os impactos que a punição gera nesses territórios — representada por autores como Sampson & Loeffler (2010) e Clear (2007); e a perspectiva do “*controle social*”, que envolve estudos macrosociológicos que conectam a punição a fatores mais amplos, como a penalidade neoliberal ou a emergência de um novo “*Jim Crow*”, sendo



desenvolvida por autores como Wacquant (2008, 2009), Alexander (2010) e De Giorgi (2017). Além disso, relatórios produzidos por universidades e organizações não governamentais documentam empiricamente como o encarceramento se concentra em poucos distritos urbanos (Cadora & Kurgan, 2006; The Boston Foundation, 2016). Esses territórios, em geral, apresentam os piores indicadores socioeconômicos e são frequentemente caracterizados como espaços marcados por uma concentração aguda de desvantagens (Clear, 2007).

Um exemplo é o relatório *“The geography of incarceration: the cost and consequences of high incarceration rates in vulnerable city neighbourhoods”* (The Boston Foundation, 2016), que mapeou os distritos de Boston com altas taxas de encarceramento. O estudo revelou que as áreas marcadas pela concentração do encarceramento não necessariamente coincidem com regiões de alta criminalidade, mas tendem a ser locais onde prevalecem *“desvantagens sociais”*, frequentemente com população majoritariamente negra. O relatório se baseia em trabalhos acadêmicos vinculados à perspectiva da desigualdade urbana, citando autores como Robert Sampson e Todd Clear, e critica a destinação de recursos estatais ao encarceramento de residentes em bairros específicos de Boston. O relatório cita como exemplo o fato de que, somente no ano de 2015, foram gastos mais de 66 milhões de dólares com o encarceramento de moradores de um pequeno número de distritos de Boston, superando os gastos públicos sociais totais daquele ano. Da mesma forma, o *“Million Dollar Block Project”* (Cadora & Kurgan, 2006) realizou investigações cartográficas e, com base em dados empíricos, buscou contribuir para a redefinição da alocação de recursos públicos, evitando os gastos excessivos com o aprisionamento de moradores de poucos quarteirões de cidades dos Estados Unidos.¹

No Brasil, recentemente surgiram os primeiros estudos voltados à avaliação da desproporcionalidade da incidência do encarceramento no território urbano. Tais estudos identificaram que, especialmente nos processos de criminalização por tráfico de drogas, o sistema de justiça penal encarcera majoritariamente jovens, pessoas pobres, negras e moradoras das periferias das cidades brasileiras (Batista, 2018; Campos, 2015; Freitas Jr.,

¹ Para uma avaliação crítica dessa abordagem, Story (2017) sustenta que “a cartografia discursiva dos ‘quarteirões de um milhão de dólares’, apesar de suas intenções reformistas, serve a um modelo neoliberal de reforma prisional, racionalizando o aumento da intervenção do Estado penal no espaço urbano. [...] Sugiro que os ‘quarteirões de um milhão de dólares’ funcionam como uma heurística para retratar espaços urbanos pobres e racializados em termos de risco criminógeno, legitimando, assim, uma maior — e não menor — intervenção do Estado penal nos bairros urbanos” (Story, 2016, pp. 257–258).



2017; Godói, 2017; Jesus, 2016; Keese, 2020; Teixeira, 2015; Telles et al., 2013; Zacccone, 2004; Zomighani Jr., 2013). No entanto, a principal fonte oficial de dados prisionais do país — o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), responsável pela elaboração dos relatórios estatísticos conhecidos como “Infopen” — não apresenta informações sobre o local de residência das pessoas presas. Essa lacuna é um sintoma da opacidade das estatísticas criminais brasileiras, o que enfraquece o planejamento e a implementação de políticas públicas democráticas nessa área (Lima, 2008). Ainda assim, recentemente foram publicadas duas pesquisas brasileiras pioneiras sobre o tema: *Geografia do encarceramento*, da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP, 2015), e o relatório *Vale a pena? Custos e alternativas à prisão provisória na cidade de São Paulo*, elaborado pela ONG Instituto Sou da Paz (2019). Ambas mapearam os locais de residência de pessoas presas nas duas maiores cidades do país, São Paulo e Rio de Janeiro, e analisaram como esses territórios concentram não apenas o encarceramento, mas também diversos outros problemas socioeconômicos. Os dois estudos propõem o redirecionamento de gastos públicos com o sistema prisional e defendem reformas no sistema de justiça criminal, buscando a redução do encarceramento.

O relatório da FGV DAPP (2015) destacou a concentração espacial do encarceramento no município do Rio de Janeiro. Buscou responder a questões como: “*O que aconteceria se fossem aplicadas políticas sociais nestas mesmas regiões? E se fosse utilizado o valor relativo ao número de apenados daquela região em escolas e na criação de primeiros empregos? Quais são os determinantes para esta concentração regional de apenados?*” (FGV DAPP, 2015, p. 2)”. Tratou-se da primeira pesquisa desse tipo realizada em uma cidade brasileira, na qual se ressaltou um aspecto central para esse campo de estudos: a forte correlação entre a concentração espacial do encarceramento e os territórios marcados por elevada vulnerabilidade social. O relatório demonstrou empiricamente que as pessoas presas são, em sua maioria, oriundas de bairros onde há concentração de desvantagens sociais. Com base em dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, foram produzidos mapas que “sugerem uma convergência entre fatores socioeconômicos e entradas no sistema penitenciário” (FGV DAPP, 2015, p. 3).

Da mesma forma, a pesquisa do Instituto Sou da Paz (2019), focada em pessoas presas provisoriamente, evidenciou a concentração espacial do encarceramento no município de São Paulo. O relatório destacou que a maior parte das pessoas presas residia



em locais com indicadores socioeconômicos precários e revelou uma “realidade desconfortável”: quanto maior a taxa de prisão provisória, maior também o grau de vulnerabilidade social. A pesquisa empírica foi realizada em dois bairros periféricos de São Paulo: *Brasilândia* e *Jardim Ângela*. Ambos figuram entre os piores da cidade em termos de indicadores socioeconômicos, sendo importante notar que a cidade de São Paulo é a capital do estado mais próspero do país, com o maior Produto Interno Bruto (PIB), mas que enfrenta graves desigualdades sociais, econômicas, raciais e urbanas entre seus mais de dez milhões de habitantes. Em ambos os distritos, cerca de um quarto dos domicílios está localizado em áreas de favela, e seus moradores enfrentam baixos níveis de renda e uma expectativa de vida substancialmente reduzida (em torno de 60 anos, em contraste com regiões mais prósperas da cidade, que apresentam expectativa média de vida de aproximadamente 80 anos). Destaca-se ainda que esses distritos possuem população majoritariamente negra (mais de 50%, enquanto nos distritos mais ricos esse percentual é inferior a 10%), acesso limitado à internet, escassas oportunidades de emprego formal (menos de 1% da população) e altas taxas de violência e homicídios (Rede Nossa São Paulo, 2022).

Por outro lado, suas taxas de prisão provisória são mais que o dobro da média da cidade (90 e 67 presos por 100.000 habitantes, respectivamente, em comparação com 42 por 100.000 habitantes no caso dos presos provisórios em geral). A pesquisa confirmou a correlação entre punição concentrada e vulnerabilidade social, uma vez que ambos os bairros apresentaram altas taxas de encarceramento e baixos indicadores socioeconômicos, em nítido contraste com a situação verificada nas áreas mais ricas da cidade de São Paulo (Instituto Sou da Paz, 2019, p. 53). Os moradores desses bairros carregam, portanto, os estigmas associados ao encarceramento, além de enfrentarem o contexto de pobreza e violência característico dessas regiões. Segundo o Instituto Sou da Paz (2019), o Estado deveria redirecionar investimentos das prisões para políticas públicas, reduzindo assim o encarceramento concentrado. O relatório enfatiza que os custos do encarceramento vão além dos aspectos econômicos e possuem “consequências sociais incalculáveis”, particularmente no que se refere aos efeitos criminógenos da prisão (Instituto Sou da Paz, 2019, p. 49).

Os dados da pesquisa do Instituto Sou da Paz (2019) sobre o encarceramento em São Paulo estão alinhados com estudos já existentes sobre punição na cidade, os quais se concentram principalmente nas ações policiais em determinados bairros e seus impactos



na criminalização do tráfico de drogas. O uso excessivo de abordagens policiais em São Paulo, semelhante à política de *stop-and-frisk* dos Estados Unidos, já foi amplamente documentado. Ao investigar as atividades policiais na cidade de São Paulo, Pinc (2014, p. 38) observou a banalização das abordagens policiais, com mais de 30% da população da cidade tendo sido abordada durante o ano de 2013 (no mesmo período, apenas 2,3% da população de Nova York foi abordada por policiais). Além disso, ao analisar sentenças relacionadas à Lei de Drogas, Semer (2019) constatou que, em São Paulo, a “falta de investigação reproduz, sem freios, o monstro da seletividade, eis que é também desproporcional o horizonte de pessoas abordadas na rua – a começar pelas ruas em que o patrulhamento é realizado (na sua maioria, em setores periféricos, ou excessivamente centrais)”(p. 162), sendo que o estado de São Paulo lidera em prisões realizadas por patrulhamento, mas figura por último em volume de investigações. Isso evidencia a relevância da polícia militar no processo de criminalização, especialmente na repressão a delitos relacionados às drogas.

A literatura sobre punição no Brasil também destaca que os principais alvos da ação policial são as “minorias étnicas e raciais, os pobres que vivem nos bairros que compõem a chamada periferia das grandes cidades e os jovens em geral” (Jesus, 2016, p. 84). Nesse sentido, por meio de pesquisa empírica sobre ocorrências policiais na cidade de São Paulo, Luca (2020) observou um aumento nos registros de ocorrências policiais relacionadas a drogas tanto no centro da cidade (uma área violenta, com altas taxas de pobreza e população em situação de rua) quanto nas periferias. Há uma conexão evidente entre a repressão ao tráfico de drogas e as condições geográficas dos indivíduos e, sob essa perspectiva, as metrópoles brasileiras representam uma suposta modernidade econômica ao mesmo tempo em que apresentam padrões de pobreza estrutural dentro de uma “metrópole corporativa e fragmentada” (Luca, 2020).

Essas características não são exclusivas do Brasil, estando presentes também em outros países e cidades afetados pelo encarceramento em massa e pela guerra às drogas. Como detalhado por Lynch *et al.* (2013), São Francisco, nos Estados Unidos, serve como exemplo das disparidades raciais e geográficas na aplicação da lei de drogas. A ênfase no policiamento relacionado às drogas resulta de seu caráter ostensivo, e a guerra às drogas atuou como catalisadora de abordagens policiais particularmente violentas. As suas consequências se refletem nas disparidades raciais nas prisões, que podem ser atribuídas a uma combinação de fatores, incluindo o foco seletivo em determinados tipos de drogas,



em indivíduos específicos suspeitos de delitos, e em áreas geográficas da cidade. Essa situação resulta em maior diferença nas taxas de encarceramento entre pessoas negras e brancas quando comparada a cidades de tamanho semelhante em todo o país (Lynch et al., 2013, p.339). Para além do caso de São Francisco, os autores enfatizam o papel fundamental das dinâmicas locais, a nível dos bairros, na conformação das práticas de policiamento urbano em diferentes áreas de uma mesma cidade, em que a história do bairro, sua associação com a violência, a pobreza e outros fatores influenciam significativamente a abordagem do policiamento no tecido urbano (Lynch et al., 2013). Embora uma cidade possa parecer progressista e exibir um padrão específico de policiamento urbano à distância, um exame mais atento revela disparidades substanciais nos métodos, abordagens e objetivos policiais, correspondendo às desigualdades urbanas. De fato, muitas cidades brasileiras também poderiam ser compreendidas sob essa perspectiva, e os processos de criminalização nelas ocorridos refletem diversas desigualdades socioespaciais presentes nos centros urbanos.

Nas seções seguintes, este artigo aborda o processo brasileiro de encarceramento em massa, com foco em como a guerra às drogas introduziu novas dinâmicas punitivas que fizeram das periferias e dos bairros pobres os principais alvos da ação policial, resultando em uma concentração espacial do encarceramento nesses locais.

3. Guerra às drogas e encarceramento em massa no Brasil

Após três décadas de sucessivos aumentos no número de pessoas presas e nas taxas de encarceramento, o Brasil vive atualmente o auge de seu processo de “encarceramento em massa” (Garland, 2001). O país possui mais de 800 mil pessoas presas e uma taxa de encarceramento de 389 presos para cada 100 mil habitantes, o que o torna a terceira maior população carcerária do mundo (World Prison Brief, 2022)². Além disso, o Brasil liderou a guinada punitiva na América do Sul nos últimos 20 anos (Sozzo, 2016)³. Por outro

² O país com a maior população carcerária do mundo é a China, seguido pelos Estados Unidos (World Prison Brief, 2022).

³ No início da década de 1990, os países sul-americanos apresentavam taxas de encarceramento semelhantes às das nações escandinavas, com menos de 100 presos por 100 mil habitantes (Sozzo, 2016). No entanto, nas décadas seguintes, esse cenário passou por uma transformação dramática. O Brasil, por exemplo, quase triplicou sua população prisional, e alguns estados brasileiros hoje apresentam taxas de encarceramento superiores às dos Estados Unidos. Estados como Mato Grosso do Sul e Acre possuem mais de 900 presos por 100 mil habitantes.



lado, dados do Ministério da Justiça apontam que as pessoas encarceradas no Brasil ainda são predominantemente homens (96%), jovens (62% com idades entre 18 e 34 anos), negros e pardos (66,6%), com baixos níveis de escolaridade (apenas 2% concluíram o ensino médio), presos por crimes patrimoniais (50%) e crimes relacionados às drogas (20%). Além disso, o Brasil apresenta uma alta taxa de presos provisórios (aproximadamente 30%, sintoma de uma cultura judicial autoritária que vê a prisão como regra, e não exceção), um déficit de mais de 300 mil vagas no sistema prisional, superlotação nas prisões e diversas violações de direitos humanos nesses locais.⁴

Um dos principais fatores explicativos para o aumento das taxas de encarceramento no Brasil é a política de drogas, especialmente após a promulgação da Lei de Drogas nº 11.343/2006. Introduzida durante o governo do Partido dos Trabalhadores, que geralmente adotava agendas progressistas, essa legislação teve um impacto paradoxal sobre o sistema prisional (Cifali & Azevedo, 2017; Iturralde, 2019). Ao mesmo tempo em que agravou as penas mínimas para o tráfico de drogas, também previu punições mais brandas para usuários de drogas e pequenos traficantes sem vínculo com organizações criminosas. Contudo, a Lei de Drogas teve consequências negativas para o sistema de justiça criminal brasileiro, contribuindo significativamente para o encarceramento em massa no país. A população carcerária saltou de 401 mil pessoas em 2006, para 835 mil em 2021 (World Prison Brief, 2022), com mais de 200 mil indivíduos atualmente presos exclusivamente por crimes relacionados a drogas (Brasil, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2019).

O impacto da guerra às drogas sobre o encarceramento em massa vai além do Brasil. Nos Estados Unidos, Alexander (2010) destaca que as condenações associadas à proibição das drogas desempenham um papel substancial no aumento das taxas de encarceramento. Ela argumenta que a guerra às drogas tem sido o principal motor do encarceramento de pessoas negras e racializadas nos Estados Unidos. De forma semelhante, Kilgore (2015) sustenta que a guerra às drogas “forneceu o principal impulso para o encarceramento em massa do início da década de 1980 até o final do século XX” e que “praticamente todos os aspectos da Guerra às Drogas foram e são fortemente

⁴ Segundo Dal Santo (2022), desde o final da década de 1980, as prisões brasileiras já apresentavam altas taxas de ocupação, e, a partir dos anos 2000, observou-se um cenário de estabilidade na superlotação carcerária, com taxas de ocupação oscilando entre 167% e 171%. Além disso, a Organização das Nações Unidas já publicou diversos relatórios criticando as violações de direitos humanos que ocorrem nas prisões brasileiras, especialmente a prática endêmica da tortura.



racializados” (p.69), tendo como alvo comunidades negras e latinas da classe trabalhadora, já afetadas por altas taxas de desemprego e pelo declínio dos sistemas educacional e de assistência social.

O contexto brasileiro apresenta características distintas, divergindo de uma simples replicação dos eventos observados nos Estados Unidos, apesar das semelhanças entre os dois países. No Brasil, a guerra às drogas, impulsionada por uma nova legislação, desenvolveu-se sob uma estrutura de liderança dual: de um lado, os órgãos de segurança pública, representados pelas polícias civil e militar⁵; de outro, o Poder Judiciário. Na prática, essa legislação ampliou a autoridade e o poder conferidos à polícia, aumentando sua discricionariedade, fomentando arbitrariedades e gerando preocupações quanto a possíveis abusos de poder.

Além disso, a história da polícia brasileira evidencia um padrão histórico de uso da violência contra comunidades marginalizadas. Criada no século XIX, durante o período da escravidão e do colonialismo, a polícia brasileira tinha como tarefa principal reprimir e controlar a população negra, além de conter os movimentos republicano e abolicionista (Alcadipani et al., 2021; Cacicedo, 2022). Ademais, a literatura sobre policiamento na América Latina aponta de forma consistente para a tendência das polícias se alinharem aos interesses dos grupos dominantes, frequentemente utilizando violência contra os setores marginalizados da sociedade (Dammert, 2019). Assim, a brutalidade policial e as violações de direitos humanos estão longe de ser experiências inéditas para os moradores vulneráveis das cidades latino-americanas.

No que se refere à Lei de Drogas, apesar da intenção de atenuar as medidas punitivas dirigidas aos “usuários”, ela também introduziu critérios ambíguos para distinguir indivíduos classificados como usuários daqueles identificados como traficantes. Esses critérios envolvem fatores como a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como o local dos fatos.⁶ Na prática, como será exposto nas próximas seções, essa

⁵ De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal brasileira, as Polícias Civil e Militar possuem funções distintas. Os policiais militares são responsáveis pelo policiamento ostensivo e desempenham um papel crucial na guerra às drogas, pois são eles que ingressam nas favelas e bairros pobres, interagem com os moradores, realizam abordagens e efetuam prisões em flagrante. Já os policiais civis são responsáveis pela atuação como polícia judiciária, conduzindo inquéritos, colhendo depoimentos e solicitando ao Judiciário medidas cautelares, como prisão preventiva, busca e apreensão, entre outras.

⁶ Conforme o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.



disposição criou uma oportunidade para determinadas áreas serem submetidas a um policiamento intensificado e a níveis mais elevados de criminalização.

Além disso, a Lei nº. 11.343/2006 ampliou significativamente o escopo da criminalização no âmbito dos crimes relacionados a drogas, considerando que o tráfico de drogas passou a englobar 18 condutas distintas, conforme o artigo 33: *“importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*. Diante desse amplo espectro de condutas passíveis de criminalização pela Lei de Drogas, a interpretação judicial dominante dispensa a necessidade de comprovação de finalidade comercial, classificando o delito como “formal”, o que expande ainda mais as possibilidades de criminalização por crimes relacionados a drogas e tem gerado críticas substanciais na doutrina (Cirino dos Santos & Dieter, 2023).

O Judiciário também tem, em grande medida, endossado e legitimado, de forma acrítica, as ações policiais, contribuindo assim para o encarceramento desproporcional de jovens, especialmente daqueles residentes em áreas economicamente desfavorecidas e majoritariamente habitadas por populações negras. Nesse contexto, pesquisas acadêmicas recentes têm se debruçado sobre as dimensões espaciais dos processos de criminalização, particularmente à medida que se intensificam no contexto da guerra às drogas. No entanto, o contexto brasileiro continua a demandar investigação acadêmica adicional. Batista (2018) destaca essa necessidade ao defender a realização de mais estudos sobre o papel das prisões nas cidades brasileiras, especialmente diante de sua constatação de que “morar em favela aumenta a penalização” (p.158). Em outras palavras, os moradores das favelas estão sujeitos a um controle social mais rigoroso e a processos de criminalização mais frequentes, observação que se estende por diversas cidades e centros urbanos do Brasil. De forma similar, Matos & Barreto (2020) enfatizam a relutância da criminologia brasileira em lidar com a complexa articulação entre as dinâmicas do castigo e as dinâmicas urbanas.

Para compreender melhor a interação entre os territórios e os processos de criminalização na guerra às drogas no Brasil, é necessário prestar atenção especial às ações policiais e ao papel desempenhado pelo sistema de justiça criminal na reprodução



da lógica que leva ao encarceramento de moradores das áreas pobres e das “*periferias*” das cidades brasileiras.

3.1 Ilegalidades nas ações policiais e sua legitimação pelo sistema de justiça

A guerra às drogas introduziu novas dinâmicas de poder e processos de criminalização envolvendo tanto a polícia quanto o sistema de justiça, levando ao encarceramento de populações marginalizadas que residem em determinados locais. No contexto da guerra às drogas no Brasil, a dimensão espacial da seletividade penal tem ganhado importância crescente. As periferias tornaram-se os principais alvos das ações policiais e dos processos de criminalização, em que a repressão aos delitos relacionados às drogas se estende para além dos indivíduos, abrangendo os próprios territórios. É “a partir da plasticidade dos contornos da criminalização do tráfico de drogas que o poder punitivo, como força política de conformação da sociabilidade, dos territórios e dos lugares, é exercido em toda a sua potência” (Matos & Barreto, 2020, p.246). Nesse cenário, Cunha (2002) argumenta que o bairro em si passa a ser o suspeito, transformando-se em um alvo generalizado da ação policial. A manifestação brasileira dessa seletividade penal é ilustrada por Zaccone (2004), ao argumentar que, na guerra às drogas no Brasil, uma dinâmica específica de um tripé “preto-pobre-favela” que orienta a atuação do sistema penal, direcionando seu foco para a juventude pobre e negra que vive nas favelas do Rio de Janeiro. Esses indivíduos tornam-se alvos vulneráveis das táticas violentas da polícia.

Na guerra às drogas, a polícia realiza cada vez mais incursões em favelas e bairros pobres. Essas operações, supostamente voltadas ao combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, têm como alvos os próprios moradores dessas comunidades (Jesus, 2020; Semer, 2019; Wacquant, 2003, 2008). Esses territórios tornam-se progressivamente estigmatizados tanto pela polícia quanto pelo sistema de justiça, sendo sistematicamente classificados como “lugares de tráfico” (Cunha, 2002). Como já mencionado, a Lei de Drogas introduziu critérios específicos para distinguir entre posse para uso pessoal e tráfico de drogas, considerando, entre outros fatores, o local da apreensão da substância. Essa disposição conferiu ainda mais poderes discricionários aos agentes de segurança pública, uma vez que grande parte dos casos de tráfico no Brasil tem origem em prisões



em flagrante, o que dá ampla margem à polícia para qualificar a conduta como tráfico ou como uso pessoal.

Pesquisas empíricas recentes corroboram essas considerações. Em 2023, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) lançou, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, um estudo abrangente sobre processos criminais por delitos relacionados às drogas, revelando que a maioria dos casos é iniciada por prisões em flagrante (87%), efetuadas por agentes da polícia militar (76%) e da polícia civil (19%) (IPEA, 2023). Esses processos têm origem na atividade policial nas ruas, sem qualquer investigação prévia, em uma tendência semelhante à identificada pelo juiz e jurista Marcelo Semer (2019). Ambas as pesquisas demonstraram que os casos de tráfico frequentemente envolvem indivíduos detidos com quantidades mínimas de drogas, recursos financeiros limitados e sem armas, o que desafia a presunção dominante de que traficantes representam, necessariamente, uma ameaça violenta à segurança pública. Além disso, a extensão da seletividade penal nos processos por tráfico de drogas torna-se evidente na análise demográfica: 86% dos presos são homens, 71% têm menos de 30 anos, 65% são negros e 68% não concluíram o ensino médio (IPEA, 2023). Essa política perpetua e aprofunda desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade.⁷

A dimensão espacial desses processos de criminalização se desenrola com uma dinâmica bastante específica, na qual as prisões relacionadas à guerra às drogas não ocorrem de forma aleatória no espaço urbano. Como explica Teixeira (2015), os crimes relacionados às drogas possuem uma dimensão espacial precisa, voltada às periferias e bairros empobrecidos, o que os diferencia de outros delitos, como os patrimoniais, que estão mais dispersos pela cidade. São os territórios pobres e estigmatizados, as favelas brasileiras, que sofrem o peso da ação policial ostensiva e arbitrária. Na guerra às drogas, a polícia realiza ações violentas e arbitrárias dentro das comunidades, invadindo casas e intimidando pessoas “sem qualquer procedimento prévio, tudo em nome da guerra às drogas” (Valois, 2019, p.465). Assim, além do policiamento ostensivo, as ilegalidades marcam a atuação policial nesse contexto, como a prática recorrente da tortura e de invasões domiciliares sem mandado judicial.

⁷ Apesar da predominância masculina, a guerra às drogas tem sido o principal fator do aumento do número de mulheres presas no Brasil nas últimas décadas.



Nos Estados Unidos, Alexander (2010, p.60) relata como a Suprema Corte reduziu o alcance das garantias constitucionais para viabilizar a guerra às drogas, em especial ao “dilacerar as proteções da Quarta Emenda contra buscas e apreensões ilegais”. Wacquant (2008, p.69) também descreve como a polícia entra nos guetos norte-americanos e intimida seus moradores, submetidos à vigilância constante. No Brasil, é comum a entrada da polícia em residências de bairros pobres para apreensão de drogas sem decisão judicial que autorize a busca e apreensão, violando a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Como identificou Semer (2019, p.165) em sua pesquisa sobre sentenças da Lei de Drogas no Brasil, apenas 16% dos casos contavam com decisão judicial autorizando a busca – percentual semelhante ao observado por Matos & Barreto (2020) na cidade de Salvador (BA). Além disso, nas periferias e bairros pobres dos centros urbanos, a polícia realiza abordagens indiscriminadas contra a população marginalizada. Indivíduos negros desses locais são os principais alvos da vigilância policial, mesmo sem qualquer justificativa plausível para a abordagem ou intimidação. Os alvos dessas ações ilegais são, com frequência, moradores de bairros populares das cidades brasileiras – e não os bairros de classe alta⁸ – tal como também foi observado nos Estados Unidos (De Giorgi, 2017; Lynch et al., 2013; Wacquant, 2010).

O sistema de justiça criminal, por sua vez, não apenas tolera, mas também legitima essas práticas. A guerra às drogas abriu espaço para novos arranjos normativos e jurisprudenciais, permitindo que a polícia atuasse com maior discricionariedade, e atualmente há um debate jurídico sobre o tráfico de drogas ser um “crime permanente”, o que possibilitaria à polícia entrar na casa de alguém sem mandado judicial. Embora haja críticas a esse respeito (Semer, 2019; Valois, 2019), o Judiciário tende a decidir que, havendo “fundadas razões” para suspeita de tráfico de drogas, a entrada de policiais na residência da pessoa não é considerada ilegal. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar uma postura mais restritiva em relação às ações policiais,

⁸ Nesse sentido, emblemática a notícia publicada pelo jornal *Universe Online (UOL)* em 24 de agosto de 2017. O comandante da Polícia Militar de São Paulo reconheceu explicitamente essas diferenças nas abordagens, a depender da localização: “PMs que atuam na região nobre e na periferia de São Paulo adotam formas diferentes de abordar e conversar com os moradores. ‘É uma realidade diferente. Pessoas diferentes circulam ali. A abordagem dele tem que ser diferente. Se ele [o policial] for abordar alguém [na periferia] da mesma forma como abordaria alguém aqui nos Jardins [bairro nobre de São Paulo], encontrará dificuldades. Ele não será respeitado’”. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.html> [Acesso em 19 de fevereiro de 2024].



anulando casos em que a abordagem a indivíduos em espaços públicos ocorreu sem justificativa plausível, ou quando houve entrada em domicílio sem mandado judicial, especialmente em situações marcadas por elementos raciais.⁹ No entanto, essas práticas continuam a ser adotadas pelas forças policiais em todo o país, estando de certo modo arraigadas na cultura policial e na sua forma de atuar na guerra às drogas. Além disso, os casos de entrada da polícia em domicílios sem o cumprimento dos requisitos legais raramente são questionados pela defesa dos acusados (IPEA, 2023). Esse tema continua sendo controverso mesmo nas cortes superiores. Em outubro de 2023, em uma decisão com características de uma abordagem criminológica de *“lei e ordem”*, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a polícia tem autoridade para abordar indivíduos com base em *“comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial”*, ampliando ainda mais a discricionariedade da polícia e seus próprios *“juízos”* (STF, Ag. Reg. no RHC 229.514, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, decisão unânime, j. 02 de outubro de 2023).

3.2 O papel central das ações e dos depoimentos policiais nas condenações por tráfico de drogas

Alguns outros aspectos da legitimação judicial das ilegalidades e abusos cometidos pela polícia também são amplamente descritos nas pesquisas sobre a guerra às drogas.

Nos processos criminais por crimes previstos na Lei de Drogas, a narrativa fornecida pelos policiais é tipicamente endossada tanto pelo Ministério Público quanto pelo Poder Judiciário. Os depoimentos dos policiais tornam-se consagrados no processo, frequentemente tratados como verdades irrefutáveis. Os juízes concedem credibilidade plena a essas declarações quando os policiais atuam como testemunhas nos processos penais e, diferentemente de outros tipos de infrações criminais, as condenações associadas a delitos de drogas dependem fortemente dos testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, sem qualquer investigação prévia. Assim, eles se tornam as únicas pessoas capazes de fornecer provas sobre o crime de drogas,

⁹ Notadamente, essa postura do Judiciário se acentua particularmente em casos com elementos raciais subjacentes, tornando essas práticas ilegais e sujeitas à análise judicial. Recentemente, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça afirmou, em referência a abordagens policiais ilegais: “Infelizmente, ter pele preta ou parda no Brasil significa estar sob suspeita permanente” (Superior Tribunal de Justiça, 2022).



ocupando, portanto, a posição de principal fonte de testemunho apresentada em juízo. Isso evidencia seu papel fundamental na determinação dos desfechos dos processos criminais (Semer, 2019). Em mais de 90% dos casos, os policiais são arrolados como testemunhas, resultando em uma taxa de condenação de 80%. Empiricamente, é uma prática comum que os relatos policiais sejam citados como base para essas condenações (IPEA, 2023).

Os processos criminais relacionados ao tráfico de drogas frequentemente têm início com ações de policiamento ostensivo nas periferias, geralmente marcadas por diversas ilegalidades na prisão dos moradores, e terminam com a condenação dessas pessoas pelo Judiciário com base nos depoimentos policiais (Azevedo, Sinhoretto & Silvestre, 2022; IPEA, 2023; Jesus, 2020). As sentenças reproduzem o que foi dito nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, que, por sua vez, reproduzem o teor dos boletins de ocorrência lavrados pela polícia a partir dos depoimentos policiais (Matos & Barreto, 2020, p.247). Os policiais são, “ao mesmo tempo, a ponta e o desfecho de todo o processo de incriminação na política de drogas”, representando a forma característica como o sistema de justiça criminal opera” (Jesus, 2016, p.20). Na prática, a polícia militar é o principal agente da guerra às drogas no país, e a forma como os policiais realizam as ações ostensivas e, em seguida, relatam os fatos nas delegacias e nos tribunais é o que molda o desfecho dos processos. Isso contrasta com crimes que não costumam começar com prisões em flagrante, como os delitos financeiros e econômicos (IPEA, 2023; Jesus, 2020; Semer, 2019; Valois, 2019). Ainda, essas observações dialogam com a afirmação de Zaffaroni & Batista (2015) de que é a polícia quem controla a atividade do sistema de justiça, e não o contrário.

Para compreender esse cenário, a literatura criminológica analisa como, no contexto da guerra às drogas, o Judiciário se percebe como responsável pelo combate ao crime. Os juízes frequentemente se alinham de forma acrítica à narrativa apresentada pela polícia, confiando em suas ações, uma vez que o sistema de justiça é altamente dependente de seu papel na apreensão e punição dos indivíduos (Jesus, 2020; Semer, 2019; Valois, 2019). Como argumenta Jesus (2020): “A política de guerra ao crime e da guerra às drogas é acolhida e ratificada por juízes e promotores” (p.11).

Ademais, a partir da promulgação da Lei de Drogas de 2006, o elemento específico do “*local da ação*” assumiu uma importância substancial nos casos de tráfico de drogas, já que a ênfase na localização geográfica acrescenta uma camada adicional de



complexidade aos processos judiciais, reforçando ainda mais a dependência da polícia na persecução penal de delitos relacionados às drogas. Os policiais frequentemente mencionam que o local do crime é conhecido como um ponto de venda de drogas, ou fazem considerações semelhantes em uma narrativa que prevalecerá ao longo do processo. Assim, é a própria polícia quem identificará o local como ponto de tráfico e levará essa informação aos autos (Jesus, 2016). Como a atuação policial não é aleatória, mas ocorre em espaços urbanos socialmente demarcados, isso se acentua quando as abordagens e prisões acontecem em bairros pobres.

Nos contextos urbanos brasileiros, indivíduos abordados pela polícia em determinadas áreas, como as favelas, tendem a enfrentar um grau elevado de suspeita. Essa suspeição é consequência da estigmatização desses locais, percebidos como centros de tráfico de drogas (Konzen & Goldani, 2021). Além disso, não se pode ignorar que a guerra às drogas coincidiu com o surgimento e o fortalecimento das organizações criminosas no país, que introduziu novas dimensões nas dinâmicas do comércio ilícito de drogas nas favelas, com novos métodos de gestão das atividades ilegais (Feltran, 2008; Hirata, 2010). Essas facções criminosas estabeleceram um controle territorial que ultrapassa os limites do sistema prisional, projetando sua influência para as ruas dos bairros periféricos e, inversamente, das ruas para o sistema prisional (Cunha, 2002; Godói, 2017; Konzen & Goldani, 2021; Teixeira, 2015).

Enfim, o resultado da guerra às drogas no Brasil se manifesta por meio de incursões policiais “sempre nas periferias pobres do Brasil, sem mandado e com pouca ou nenhuma suspeita, em busca de drogas” (Valois, 2019, pp. 477–478). Essas práticas têm como alvo áreas geográficas específicas, geralmente identificadas como as comunidades mais pobres (Matos & Barreto, 2020; Semer, 2019). Estabelecendo um paralelo com os Estados Unidos, Wacquant (2010) observa que esses territórios estigmatizados vivem sob constante vigilância do Estado penal, o que os torna particularmente vulneráveis às ações ilegais da polícia.

No caso brasileiro, a guerra às drogas resulta na prisão de moradores marginalizados das periferias, marcando um padrão que se desdobra por meio de uma sequência de eventos. Tudo começa com a prisão, por parte da polícia, de populações vulneráveis em determinados territórios, e culmina no Judiciário, onde as ações policiais são legitimadas e levam, por fim, à condenação dos indivíduos, com forte dependência dos testemunhos policiais.



4. Conclusão

Este artigo buscou contribuir e avançar na literatura existente sobre a interrelação entre o sistema prisional e as periferias no contexto da guerra às drogas no Brasil. Destacou-se como os processos de criminalização por delitos relacionados às drogas têm levado ao aprisionamento em massa de moradores de bairros economicamente desfavorecidos. As dimensões espaciais desempenham um papel central nesses processos de criminalização, em que o “*lugar*” atua como um determinante crítico na seletividade penal, operando em conjunto com fatores como classe e raça dentro do que se convencionou chamar de “*tripla seletividade penal*” (Wacquant, 2010; Zaccone, 2004). Como resultado, espaços sociais específicos — conhecidos no Brasil como “*periferias*” e “*favelas*”, e nos Estados Unidos como “*guetos*” — tornaram-se alvos prioritários de estratégias policiais agressivas e de prisões. Essas áreas concentram altos índices de encarceramento em razão de uma combinação entre a atuação policial e decisões judiciais que legitimam a prisão em massa de seus moradores.

Dessa forma, o artigo explorou a relação complexa entre o sistema prisional e os territórios empobrecidos, oferecendo uma perspectiva crítica sobre como a guerra às drogas aprofunda as desigualdades nos processos de criminalização, tendo as comunidades economicamente vulneráveis como seu principal alvo. No Brasil, a polícia desempenha um papel central na condução da guerra às drogas, e suas ações frequentemente agressivas — e por vezes ilegais — costumam receber validação do Poder Judiciário, resultando na prisão desproporcional de moradores de bairros pobres.

No contexto da guerra às drogas, das desigualdades urbanas e do encarceramento em massa, enfrentar os processos de criminalização exige compreender a articulação complexa entre prisões e territórios — um campo ainda incipiente na criminologia brasileira. Ademais, como apontou Alexander (2010): “*se queremos realmente dismantelar o sistema de encarceramento em massa, precisamos acabar com a Guerra às Drogas. Não há outro caminho*” (p. 220).

Este artigo pretendeu contribuir com a literatura sobre as repercussões da guerra às drogas e reforçar a necessidade de um exame abrangente das múltiplas dimensões que envolvem o encarceramento em massa, as desigualdades sociais e o sistema de justiça criminal no Brasil.



Referências bibliográficas

ALCADIPANI, Rafael; DA SILVA, Dennis Pacheco Lopes; BUENO, Samira; DE LIMA, Renato Sérgio. Making black lives don't matter via organizational strategies to avoid the racial debate: the military police in Brazil. **Gender, Work and Organization**, v. 28, n. 4, p. 1683–1696, 2021.

ALEXANDER, Michelle. The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness. New York: The New Press, 2010.

ARAÚJO, Ana Priscila Barroso; VIANA, Luciana Maria Maia; BRAGA, Natalia Lopes. Reflexões acerca dos egressos do sistema prisional: a influência do sistema carcerário e as dificuldades encontradas para a reinserção social. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 9, p. 87087–87099, 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: A audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, n. 59, p. 264–294, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos: Revista de História**, n. 12, p. 154–167, 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2024.

CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 193, p. 363–390, 2022.

CADORA, Eric; KURGAN, Laura. **Architecture and justice**. New York: Columbia University, Spatial Information Design Lab, 2006.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CHESNEY-LIND, Meda; MAUER, Marc. **Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment**. New York: The New Press, 2003.

CIFALI, Ana Claudia; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Public security, criminal policy, and sentencing in Brazil during the Lula and Dilma governments, 2003–2014: changes and continuities. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 6, n. 1, p. 146–163, 2017.



CIRINO DOS SANTOS, Juarez; DIETER, Mauricio Stegemann. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 371, p. 5–9, 2023.

CLEAR, Todd. **Imprisoning communities: how mass incarceration makes disadvantaged neighborhoods worse**. New York: Oxford University Press, 2007.

CUNHA, Manuela Ivone. **Entre o bairro e a prisão: tráfico e trajectos**. Lisboa, Portugal: Fim de Século, 2002.

DAL SANTO, Luiz. Brazilian prisons in times of mass incarceration: ambivalent transformations. **The Howard Journal of Crime and Justice**, v. 61, p. 502–518, 2022.

DAMMERT, Lucia. Challenges of police reform in Latin America. In: SIEDER, R.; ANSOLABEHRE, K.; ALFONSO, T. (Eds.). **Routledge handbook of law and society in Latin America**. 1. ed. Abingdon: Routledge, 2019.

DE GIORGI, Alessandro. Back to nothing: prisoner reentry and neoliberal neglect. **Social Justice**, v. 44, p. 83–120, 2017.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo**. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Unicamp, Campinas, 2008.

FGV DAPP. **Geografia do encarceramento: estudo sobre a origem de apenados e crimes no Rio de Janeiro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/c93efe7a-c3c4-4a7a-af49-f0d05a55febf/content>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FREITAS JR., Renato de Almeida. **Prisões e quebradas: o campo em evidência**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GARLAND, David. Introduction: the meaning of mass imprisonment. **Punishment & Society**, v. 3, p. 5–7, 2001.

GODÓI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

HIRATA, Daniel Veloso. **Sobreviver na adversidade: entre o mercado e a vida**. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Vale a pena? Custos e alternativas ao uso da prisão provisória na cidade de São Paulo**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2019. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/vale_a_pena_final_online.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

IPEA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em:



https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

ITURRALDE, Manuel. Neoliberalism and its impact on Latin American crime control fields. **Theoretical Criminology**, v. 23, p. 471–490, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, p. 1–15, 2020.

KEESE, Pedro Bertolucci. **A criminologia crítica brasileira no debate sobre a concentração espacial do encarceramento**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.

KILGORE, James. **Understanding mass incarceration: a people’s guide to the key civil rights struggle of our times**. New York: The New Press, 2015.

KONZEN, Lucas Pizzolatto.; GOLDANI, Julia Maia. ‘Lugares de tráfico’: a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, 2021.

LIMA, Renato Sérgio de. A produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. **Novos Estudos – CEBRAP**, n. 80, p. 65–69, mar. 2008.

LUCA, Rafael Dezidério de. A economia política da cidade na guerra aos traficantes: a polícia no espaço urbano. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, n. 1, p. 295–333, 2020.

LYNCH, Monica; OMORI, Marisa; ROUSSELL, Aaron; VALASIK, Matthew. Policing the ‘progressive’ city: the racialized geography of drug law enforcement. **Theoretical Criminology**, v. 17, n. 3, p. 335–357, 2013.

MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa. Guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura sócio-espacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador-Ba. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, p. 245–272, 2020.

PINC, Tania. Porque o policial aborda?: um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, 16(3), 34–59, 2014.

REDE NOSSA SÃO PAULO. **Mapa da Desigualdade 2022 (novembro)**. São Paulo: Rede Nossa São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Mapa-da-Desigualdade-2022_Tabelas.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

SAMPSON, Robert; LOEFFLER, Charles. Punishment’s place: the local concentration of mass incarceration. **Daedalus**, 139(3), 20–31, 2010.



SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico: O papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SIMES, Jessica T. **Essays on place and punishment in America**. Tese de doutorado, Graduate School of Arts & Sciences, Harvard University, EUA, 2016.

SOZZO, Maximo. **Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur**, 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2016.

STORY, Brett. The prison in the city: tracking the neoliberal life of the 'million dollar block'. **Theoretical Criminology**, 20, 257–276 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2022, 20 abril). **Revista pessoal baseada em 'atitude suspeita' é ilegal, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal-decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. São Paulo, Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2015.

TELLES, Vera da Silva; FELTRAN, Gabriel; ALVAREZ, Marcos Cezar; TEIXEIRA, Alessandra; MALVAZZI, Paulo; HIRATA, Daniel; SALLA, Fernando; MINHOTO, Laurindo; MATZUDA, Fernanda; GODÓI, Rafael. **A gestão do conflito na produção da cidade contemporânea: a experiência paulista** (Projeto Temático FAPESP, dezembro), 2013.

THE BOSTON FOUNDATION. **The geography of incarceration: the cost and consequences of high incarceration rates in vulnerable city neighborhoods** (Relatório especial do Boston Indicators Project em parceria com MassINC e a Massachusetts Criminal Justice Reform Coalition). Boston, MA: The Boston Foundation, 2016. Disponível em: <https://massinc.org/wp-content/uploads/2016/11/The-Geography-of-Incarceration.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**, 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

WACQUANT, Loïc. Deadly symbiosis: when ghetto and prison meet and mesh. **Punishment & Society**, 3, 95–134, 2001

WACQUANT, Loïc. Toward a dictatorship over the poor?: notes on the penalization of poverty in Brazil. **Punishment & Society**, 5, 197–205, 2003.

WACQUANT, Loïc. The militarization of urban marginality: lessons from the Brazilian metropolis. **International Political Sociology**, 2(1), 56–74, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity**. Durham, NC: Duke University Press, 2009.



WACQUANT, Loïc. Class, race & hyperincarceration in revanchist America. **Daedalus**, 139(3), 74–90, 2010.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest - prison population total**. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ZACCONE, Orlando. Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas. **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 14, 181–198, anual, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZOMIGHANI JR., James Humberto. **Desigualdades espaciais e prisões na era da globalização neoliberal: fundamentos da insegurança no atual período**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, Brasil, 2013.

Sobre o autor e tradutor

Pedro Bertolucci Keese é Doutorando em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Criminal Justice Policy pela The London School of Economics and Political Science (LSE). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getulio Vargas - Escola de Direito de São Paulo.

Créditos de autoria

O autor é o único responsável pelo artigo

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada sem financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho. C

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

